



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815507-93.2025.8.19.0031

APELANTE: SANDRO MOUS DIAS

APELADO: ELIANE PEREIRA MOUS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES DECORRENTES DA VENDA DE IMÓVEL DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DO RÉU, ORA APELANTE, FILHO DA AUTORA. IRRELEVÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DA DISCUSSÃO ACERCA DA TITULARIDADE REGISTRAL DO IMÓVEL, PORQUANTO A OBRIGAÇÃO DISCUTIDA DECORRE DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E DA RETENÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO DEMANDADO EM RAZÃO DA CONFIANÇA DEPOSITADA PELA AUTORA. MANDATO TÁCITO IMPONDO AO MANDATÁRIO O DEVER

DE PRESTAR CONTAS E TRANSFERIR AO MANDANTE AS VANTAGENS PROVENIENTES DA GESTÃO, NA FORMA DO ARTIGO 668 DO CÓDIGO CIVIL. RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES. DEVER DE RESTITUIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM DESPESAS SUPOSTAMENTE REALIZADAS EM FAVOR DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA ACERCA DA ALEGADA DESTINAÇÃO PARCIAL DOS VALORES AO PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA RETENÇÃO DE PARCELA DO PREÇO DA VENDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. MENSAGENS OFENSIVAS E AMEAÇAS DIRIGIDAS PELO RÉU CONTRA SUA GENITORA QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR COTIDIANO, CUJA VERACIDADE NÃO FOI IMPUGNADA, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADO NO VALOR DE R\$ 8.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0815507-93.2025.8.19.0031**, em que figura como apelante **SANDRO MOUS DIAS** e apelada **ELIANE PEREIRA MOUS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça ao Apelante, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **ELIANE PEREIRA MOUS** objetivando compelir **SANDRO MOUS DIAS** a promover a restituição de valores provenientes da venda de imóvel que teriam sido depositados em conta bancária de sua titularidade para posterior repasse à autora, bem como a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ofensas e ameaças proferidas por meio de mensagens enviadas via aplicativo WhatsApp.

A sentença (ID 286847034) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu à restituição da quantia de R\$ 110.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, ao fundamento de que os valores foram recebidos pelo demandado na qualidade de mandatário tácito da autora, por importar em

enriquecimento sem causa sua retenção indevida. Reconhece, ainda, a ocorrência de dano moral decorrente das ofensas e ameaças dirigidas à autora, impondo-lhe o pagamento da quantia de R\$8.000,00 a tal título.

Afasta as alegações defensivas de inexistência de mandato, de titularidade exclusiva do imóvel pelo réu, de compensação dos valores com despesas suportadas em favor da autora e de ausência de dano moral.

O réu interpõe recurso de apelação (evento 262261965), requerendo, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

No mérito, afirma que a sentença não reflete a realidade fática e jurídica da controvérsia, alegando que o imóvel objeto da venda não pertencia à autora, mas sim a ele próprio e à sua irmã, inexistindo comprovação de titularidade dominial da demandante.

Argumenta que o contrato particular invocado pela autora não foi registrado no Registro Geral de Imóveis, razão pela qual não lhe conferiria direito real sobre o bem.

Aduz que prestou assistência material contínua à genitora, realizando diversos pagamentos em seu favor, inclusive lhe repassando a quantia de R\$ 15.000,00, para custear hospedagem, despesas pessoais e outros gastos, que não foram considerados pelo Juízo de origem.

Prossegue afirmando que o valor efetivo da venda do imóvel correspondeu a R\$ 85.000,00, sendo a diferença entre esse montante e os depósitos recebidos destinada ao pagamento da

comissão de corretagem, conforme ajuste previamente conhecido pela autora, pugnando pela compensação de eventual condenação com valores revertidos para quitação de despesas comprovadamente suportadas em benefício da autora.

Sustenta a inexistência de dano moral indenizável, argumentando que as mensagens objeto da demanda já foram apreciadas em procedimento próprio envolvendo medidas protetivas, inexistindo demonstração de efetivo abalo psicológico, bem como a impossibilidade de reconhecimento de mandato tácito, por ausência dos respectivos requisitos legais e por inexistir obrigação de repasse integral dos valores.

Ao final, requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a limitação da condenação ao valor de R\$ 85.000,00, o abatimento das quantias já restituídas e das despesas comprovadas, bem como a exclusão da condenação por danos morais.

Contrarrazões da autora (ID 293750992), pugnando pela manutenção integral da sentença ao argumento de que restou devidamente caracterizado o mandato tácito decorrente da relação de confiança estabelecida entre mãe e filho, impondo ao réu o dever de repassar integralmente os valores recebidos em conta bancária de sua titularidade.

Salienta que a retenção da quantia de R\$ 110.000,00 configura enriquecimento sem causa, inexistindo prova idônea acerca da alegada comissão de corretagem ou da anuência da autora quanto à retenção de parte do preço da venda.

Aduz, ainda, ser inviável a compensação dos valores reclamados com despesas eventualmente suportadas pelo réu em seu favor por decorrerem do dever constitucional de assistência familiar, ressaltando que as ofensas e ameaças que comprovadamente lhe foram dirigidas configuram dano moral indenizável.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o apelante está obrigado a restituir à autora os valores recebidos em conta bancária de sua titularidade em razão da venda de bem imóvel; se é cabível a compensação dos valores objeto da condenação com despesas alegadamente suportadas pelo réu em favor da genitora; bem como se restam configurados os danos morais decorrentes das ofensas e ameaças dirigidas à autora.

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, quanto a alegação de que o imóvel não pertenceria a autora, o que afastaria a obrigação de indenizar, como corretamente consignado na sentença, a causa de pedir não repousa propriamente sobre a titularidade registral do bem imóvel, mas sim sobre a relação obrigacional estabelecida entre as partes.

É incontroverso que os adquirentes efetuaram depósitos diretamente na conta bancária do réu, circunstância igualmente admitida em contestação e reiterada nas razões recursais. A própria narrativa defensiva evidencia que o apelante recebeu os valores oriundos da alienação imobiliária, sustentando, entretanto, que tinha direito de reter as verbas.

Nessa perspectiva, mostra-se irrelevante, para a solução da presente demanda, a discussão acerca da propriedade registral do imóvel, pois a obrigação debatida decorre da retenção dos valores pertencentes à autora após o depósito na conta corrente do apelante.

Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam que a autora figurou como vendedora no negócio jurídico celebrado com os adquirentes, autorizando, em razão da relação de confiança existente entre mãe e filho, que os pagamentos fossem direcionados à conta bancária do demandado.

Tal circunstância caracteriza verdadeiro mandato tácito, instituto admitido pelo ordenamento jurídico, impondo ao mandatário o dever de transferir ao mandante todas as vantagens decorrentes da gestão realizada, nos termos do artigo 668 do Código Civil.

Ao receber integralmente os valores e deixar de repassá-los à autora, o réu violou os deveres anexos de lealdade, cooperação e boa-fé objetiva, configurando hipótese típica de enriquecimento sem causa, vedada pelo artigo 884 do Código Civil.

De igual modo, não prospera a alegação de que o valor efetivo da venda teria sido de R\$ 85.000,00, sendo a diferença correspondente à comissão de corretagem.

Embora o apelante afirme que o corretor faria jus ao excedente obtido na negociação, não produziu prova suficiente de que tal ajuste tenha contado com a anuência da autora ou de que os valores efetivamente recebidos possuíam destinação diversa daquela reconhecida na sentença.

Ao contrário, os comprovantes constantes dos autos demonstram que ingressou na conta do réu o montante total de R\$110.000,00, competindo-lhe comprovar a destinação jurídica de cada parcela recebida, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não merece acolhimento, ainda, o pedido de abatimento dos valores supostamente despendidos em benefício da autora.

O apelante sustenta ter realizado pagamentos relativos à hospedagem, despesas pessoais, cartão de crédito, além de haver restituído parcialmente a importância de R\$ 15.000,00.

Todavia, a sentença examinou detidamente tais alegações, concluindo que a maior parte das despesas possui natureza assistencial, inserindo-se no dever constitucional de amparo dos filhos em relação aos pais idosos, previsto no artigo 229 da Constituição Federal.

Além disso, inexistente demonstração de que tais desembolsos decorreram de contrato de mútuo ou de qualquer obrigação capaz de constituir crédito líquido, certo e exigível, requisito indispensável à compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

Ainda que parte das despesas não possua natureza estritamente alimentar, não há prova de que tenham sido realizadas

como antecipação dos valores objeto da venda do imóvel ou mediante autorização da autora para abatimento futuro, o que não se presume.

Desse modo, permanece íntegra a condenação à restituição do montante reconhecido na sentença.

Quanto aos danos morais, igualmente não merece abrigo a insurgência recursal.

As ofensas e ameaças noticiadas na inicial, dirigidas pelo réu contra sua genitora, pessoa idosa, que não foram por ele negadas, configuram manifesta violação aos direitos da personalidade, a ensejar dano de ordem moral.

O fato de terem dado causa à medidas protetivas não impede o reconhecimento da responsabilidade civil, porquanto as esferas cível e protetiva possuem finalidades distintas.

De igual modo, a inexistência de ação penal ou eventual arquivamento do procedimento não afasta o dever de indenizar, diante da autonomia das instâncias e da comprovação do ilícito civil.

A indenização arbitrada em R\$ 8.000,00, por sua vez, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se adequada às circunstâncias do caso concreto, às condições das partes e às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, inexistindo motivo para sua redução ou exclusão.

Por fim, não se verifica qualquer elemento novo capaz de infirmar os sólidos fundamentos adotados pelo Juízo de origem, cuja fundamentação analisa de forma exaustiva as provas produzidas e aplica corretamente o direito à hipótese dos autos.

Assim, correta a sentença impõe-se sua manutenção.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85 § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora